



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004160-11.2018.4.04.7111/RS**

**APELANTE:** ANDRE NEREU DE LARA (AUTOR)

**APELADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**DESPACHO/DECISÃO**

ANDRE NEREU DE LARA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a DER em 24/11/2008.

O juízo “a quo” julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, honorários periciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC, com a suspensão da exigibilidade das verbas, em face da gratuidade da justiça concedida.

A parte autora, inconformada, apela. Requer a reforma da sentença, alegando que há prova da incapacidade da parte autora desde 2008, data do requerimento, e que houve o agravamento do seu quadro, tanto que em 2015 teve sua carteira de motorista apreendida por dirigir embriagado, em consequência da doença do alcoolismo que há muito lhe acomete. Por fim, refere que o julgador desconsiderou a ampliação do período de graça, tendo em vista ter mais de 10 anos de contribuições.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Incumbe-me, na análise do pedido formulado, verificar se restam presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, descritos no *caput* do art. 300 do CPC.

Para a verificação da presença de elementos de evidência da probabilidade do direito, cabe delinear a controvérsia dos autos, a qual cinge-se à verificação da qualidade de segurado da parte autora, bem como à carência.

Pois bem, sobre a controvérsia, tem-se que o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 disciplina os casos em que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. De acordo com o inciso II desse mesmo artigo, a qualidade de segurado é mantida até 12 meses após a cessação das contribuições para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91 prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Diferentemente da análise feita na sentença, no que toca ao período contributivo do autor, em consulta ao CNIS, observa-se que o autor enquadra-se na hipótese do § 1º do supra citado artigo, já que tinha vertido, ao longo de sua vida profissional, na condição de contribuinte individual, mais de 120 contribuições mensais, tendo sido a última em 31/10/2014, o que faz com que seu período de graça seja prorrogado até 15/12/2016.

Se o perito foi capaz de atestar, com base nos elementos médicos (atestados e outros documentos clínicos), que a data de início da incapacidade foi 11/2016, tem-se que ainda detinha a condição de segurado, razão pela qual fazia jus ao benefício postulado.

Deste modo, conclui-se que está presente a probabilidade do direito.

No que toca ao risco de dano ao autor, tenho que o mesmo se encontra presente, na medida em que se trata de benefício alimentar, devido à parte que comprovou reunir os requisitos para a aposentar-se, e passa por período delicado, com restrições de saúde que prejudicam seu acesso ao trabalho.

Observo, ainda, que se está em período de pandemia decorrente do vírus COVID19, que determinou isolamento social relevante, em que se torna ainda mais importante garantir a renda à pessoa que preenche os requisitos legais para a concessão de um benefício da previdência social, para que ela possa, com maior tranquilidade, adotar as medidas necessárias à proteção de sua saúde e de seus familiares.

Por fim, dada a peculiaridade do momento social e seus reflexos nas instituições públicas, assim como considerando a atual jurisprudência das Turmas Previdenciárias desta Corte nos processos que dizem respeito ao Direito

da Saúde (TRF4, AG 5040179-72.2019.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019), tenho que o prazo para o cumprimento da obrigação pela Autarquia Previdenciária deve ser fixado em 20 dias úteis.

Nesses termos, **defiro o pedido de concessão da tutela de urgência para que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de vinte dias úteis.**

**Intimem-se. Após, retornem conclusos.**

---

Documento eletrônico assinado por **ALTAIR ANTONIO GREGORIO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001822848v2** e do código CRC **fb6f0a83**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALTAIR ANTONIO GREGORIO  
Data e Hora: 28/5/2020, às 18:35:43

---

**5004160-11.2018.4.04.7111**  
**40001822848 .V2**

Conferência de autenticidade emitida em 29/05/2020 18:58:11.